



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000325352**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1083582-13.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MARCELO AUGUSTO VENTURA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**CYRO BONILHA**

**Relator**

Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª Câmara de Direito Público

**VOTO Nº: 46.324**

**APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1083582-13.2023.8.26.0053**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ROGERIO LEITÃO TOREZAN**

**RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO**

**APELANTE: MARCELO AUGUSTO VENTURA DOS SANTOS**

**APELADO: INSS**

**ACIDENTÁRIA – Motorista de Vans e Kombis – Lesão na coluna lombar – Nexo concausal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da última alta médica – Caso em que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, será observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21 – Definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observando-se o critério da Súmula nº 111 do STJ – Apelo do autor e recurso oficial desprovidos.**

A r. sentença de fls. 506/509, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Marcelo Augusto Ventura dos Santos, condenando o INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir de 01/05/2024 (dia seguinte ao da última alta médica – fls. 455), vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal; mais abono anual; atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, inclusive do precatório, nos termos do art. 3º da EC nº 113/21; e honorários de sucumbência a serem fixados na fase de liquidação, em consonância com o disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC, com observância da Súmula nº 111 do STJ, de aplicação reafirmada pelo Tema nº 1.105 daquela Corte.

Apela o autor, pretendendo a reforma parcial da decisão.

Requer que o termo inicial do benefício corresponda à data da cessação do auxílio-doença nº 639.161.905-4, aduzindo que a patologia constatada na perícia judicial é a mesma que ensejou a concessão do aludido benefício.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, havendo recurso “ex officio”.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Trata-se de ação em que postula o autor a conversão do auxílio-doença previdenciário nº 616.808.862-1 em seu homônimo acidentário, bem como a concessão de auxílio-acidente, sob a alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões na coluna lombar, males advindos das condições de trabalho a que estava submetido no exercício da função de motorista de Vans e Kombis (conforme relatou ao perito – fls. 75).

Anote-se, inicialmente, que a questão referente à conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário não foi devolvida ao tribunal, à falta de recurso do obreiro nesse sentido, estando, pois, superada.

É oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 25/05/2022 a 22/06/2022, de 30/10/2023 a 28/11/2023 e de 22/04/2024 a 30/04/2024, o primeiro com o diagnóstico de “radiculopatia” e os últimos em razão de “dor lombar baixa” (fls. 455 e 496/497).

Efetuada a avaliação médica (fls. 74/80 e esclarecimentos de fls. 424/425 e 439), constatou o perito que o autor apresenta “*um quadro de lombociatalgia lombar esquerda por discopatia*”, atestando que “*tal lesão está consolidada e implica um prejuízo parcial e permanente da capacidade funcional laborativa*” (fls. 80).

Além disso, admitiu o “expert” o nexo concausal, afirmando que “*a atividade laborativa implicou o manuseio de pesos acarretando uma solicitação moderada e intermitente à coluna vertebral*” (fls. 425).

O laudo pericial é claro e não foi contrariado por nenhum outro parecer técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, configurada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e constatado o nexo de concausalidade, é de ser preservada a concessão do auxílio-acidente, mantido o termo inicial definido na r. sentença, a saber, o dia seguinte ao da última alta médica (01/05/2024 – fls. 455), em consonância com o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese dos autos, não havendo prova segura da consolidação das lesões antes desse marco.

Considerado o marco inicial, importa aclarar que, para fins de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª Câmara de Direito Público

atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Por fim, conforme previsto em sentença, o percentual dos honorários advocatícios será definido pelo juízo de origem na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), mantido o critério estabelecido na Súmula nº 111 do STJ, já indicado na decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo do autor e ao recurso oficial.

**CYRO BONILHA**

**Relator**

**Assinatura Digital**